



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Rua Santa Cruz, 301, Centro, Ubá - MG, CEP 36.500-059
CNPJ: 20.353.488/0001-48 | Telefone: (32) 3539-5000

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, para o desempenho das funções de faxineiro, vigia diurno e noturno desarmado, motorista e recepcionista, a fim de atender às demandas da Câmara Municipal de Ubá/MG por 12 meses.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte do Recorrente como do Recorrido, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 14.133/2021.

II- RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico destinado a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, para o desempenho das funções de faxineiro, vigia diurno e noturno desarmado, motorista e recepcionista, a fim de atender às demandas da Câmara Municipal de Ubá/MG por 12 meses.

A sessão pública para recebimento e disputa de lances ocorreu em 05 de agosto de 2025, sendo a empresa Cape Incorporadora de Serviços Ltda declarada vencedora em 08 de agosto de 2025, com o valor global de R\$ 749.000,00 (setecentos e quarenta e nove mil reais).

III- DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES

Em 12 de agosto de 2025, dentro do prazo legal, a empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI interpôs recurso administrativo alegando inexequibilidade da proposta vencedora, fundamentando suas alegações em supostos erros na planilha de custos da recorrida, especificamente quanto à previsão de horas extras dos motoristas e ao cálculo dos benefícios de vale-transporte e vale-alimentação.

Após isso a empresa Cape apresentou contrarrazões tempestivas em 13 de agosto de 2025, refutando integralmente os argumentos recursais e demonstrando a correção técnica e jurídica de sua proposta.

IV – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório rege-se por princípios constitucionais e legais que devem nortear toda a análise dos argumentos recursais. Conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, as licitações visam garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Entre os princípios fundamentais que regem as contratações públicas, destacam-se a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

No caso em análise, merece especial atenção o princípio da economicidade, que impõe à Administração Pública o dever de buscar a proposta mais vantajosa, não apenas sob o aspecto econômico, mas considerando a melhor relação custo-benefício para o interesse público. Este princípio



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Rua Santa Cruz, 301, Centro, Ubá - MG, CEP 36.500-059
CNPJ: 20.353.488/0001-48 | Telefone: (32) 3539-5000

encontra-se intimamente relacionado com a análise da exequibilidade das propostas, tema central do presente recurso.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 59, inciso III, a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Contudo, a interpretação deste dispositivo deve ser realizada de forma sistemática, considerando os demais incisos e parágrafos do mesmo artigo, bem como a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Contas da União.

No caso em apreço, considerando que a Licitação é acerca de serviços em geral, consoante o art. 34, da IN SEGES/ME Nº73/2022, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Além disso, mais relevante para o caso em comento, é o disposto no o inciso IV do artigo 59, que determina a desclassificação das propostas que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração", combinado com o § 2º do mesmo artigo, que estabelece que "A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada".

Importante destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cristalizada na Súmula nº 262, estabelece que:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

Em que pese a Súmula referir-se à Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União tem aplicado o mesmo entendimento à Lei nº 14.133/2021, conforme demonstrado no Acórdão nº 465/2024 do Plenário, que estabelece:

"Eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta".

O mesmo acórdão ressalta que empresas podem ter "motivos comerciais legítimos" para ofertar preços reduzidos, tais como "interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou incrementar seu portfólio; ou ainda formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato".

No presente caso não verificamos e sequer ficou comprovado a inexequibilidade, pelo contrário, foram atendidos todos os requisitos do Edital. Importante destacar, ainda, que a jurisprudência dos tribunais tem consolidado o entendimento de que "o simples erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta da impetrante sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção, desde que, por certo, não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa". Com isso, mesmo que a presente planilha tivesse equivocada, poderíamos abrir oportunidade para prévia correção.

Dessa forma, é cediço, que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência consolidada, estabelece que "a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação".

No que tange as horas extras, importante destacar que a Instrução Normativa nº 05/2017, em seu Anexo V, item 2.5, D.1.3, estabelece regra específica para horas extras em contratos de serviços continuados: "Na adoção da unidade de medida por postos de trabalho ou horas de serviço, admite-se a flexibilização da execução da atividade ao longo do horário de expediente, vedando-se a realização



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Rua Santa Cruz, 301, Centro, Ubá - MG, CEP 36.500-059
CNPJ: 20.353.488/0001-48 | Telefone: (32) 3539-5000

de horas extras ou pagamento de adicionais não previstos nem estimados originariamente no instrumento convocatório".

Contudo, quando o edital expressamente prevê a possibilidade de horas extras, como no caso em análise, deve haver prévia estimativa da quantidade de horas demandadas na realização da atividade designada, com a respectiva metodologia utilizada para a sua quantificação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reconhece que, embora seja preferível evitar horas extras em serviços continuados, quando previstas no edital, devem ser calculadas conforme a legislação trabalhista aplicável e as convenções coletivas pertinentes, como foi o caso do presente certame.

A recorrente alega que a proposta da empresa Cape apresenta erro grosseiro no cálculo das horas extras dos motoristas, sustentando que o valor de R\$ 60,84 mencionado no Termo de Referência seria o valor líquido a ser pago ao trabalhador, e não o custo total com encargos.

A análise técnica do argumento revela equívoco interpretativo por parte da recorrente com todas as vêrias. O valor de R\$ 60,84 estabelecido no item 7.64 do Termo de Referência constitui, uma estimativa do custo total da hora extra, incluindo o valor base da hora trabalhada, os encargos sociais e os tributos incidentes.

A empresa Cape demonstrou de forma clara e fundamentada que o cálculo correto considera o salário mensal do motorista (R\$ 2.518,82), a jornada de 220 horas mensais, resultando em uma hora normal de R\$ 11,45. Aplicando-se o adicional de 60% previsto na Convenção Coletiva de Trabalho dos motoristas, o valor da hora extra devida ao trabalhador corresponde a R\$ 18,33 (R\$ 11,45 + R\$ 6,87).

A metodologia adotada pela recorrida para distribuição das 15 horas extras mensais previstas no edital (5 horas por posto de motorista, totalizando 3 postos) demonstra-se tecnicamente correta e em perfeita consonância com as exigências editárias.

A recorrente sustenta ainda que a empresa vencedora utilizou base de cálculo incorreta para os benefícios de vale-transporte e vale alimentação, utilizando 21 dias úteis em vez de 22 dias úteis conforme previsto no item 7.26 do Termo de Referência.

Em que pese as alegações da recorrente, o cálculo foi elaborado levando-se em consideração a média dos dias úteis no período de 12 meses (setembro de 2025 a agosto de 2026), totalizando 252 dias úteis, o que resulta em 21 dias úteis por mês ($252 \div 12 = 21$).

Não bastasse isso, o TCU também comunga do mesmo entendimento, conforme acordão nº 1597/2010 – Plenário, que assim dispõe:

"(...)

77. Ocorre que, conforme demonstrado também no achado II.XX a seguir, tal cálculo foi feito de maneira equivocada dado que, no Brasil, ao computarmos os finais de semana e os feriados como dias não úteis, o número médio é de 21 dias úteis por mês (...)

79. A estipulação de remuneração obrigatória dos profissionais da contratada limitou a possibilidade de disputa de preço entre os licitantes, haja vista que os mesmos não puderam apresentar propostas de remuneração de seus funcionários de acordo com sua realidade própria de mercado, e caracterizou ingerência indevida na gestão da empresa contratada. Além disso, constatou-se que os cálculos das estimativas de serviços foram feitos considerando 22 dias úteis por mês, quando na realidade brasileira, a média é de 21 dias úteis."



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Rua Santa Cruz, 301, Centro, Ubá - MG, CEP 36.500-059
CNPJ: 20.353.488/0001-48 | Telefone: (32) 3539-5000

Portanto, a diferença de um dia na base de cálculo (21 versus 22 dias) não caracteriza erro grosseiro como alegado pela recorrente.

No presente caso, a empresa recorrida demonstrou de forma satisfatória a exequibilidade de sua proposta, apresentando metodologia técnica consistente e mantendo o compromisso com o preço ofertado, o que afasta qualquer presunção de inexequibilidade.

Ante o exposto, nos parece substancialmente escassos as razões apresentadas pela recorrente, tentando demonstrar a irregularidade na classificação e habilitação da empresa CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA. O embasamento legal e jurídico trazido pela recorrente para corroborar suas alegações, e consequentemente modificar a decisão do pregoeiro e sua equipe de apoio é insuficiente.

V – DECISÃO

Diante do exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO o RECURSO** apresentado pela empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 10.813.768/0001-38 para, **NO MÉRITO**, negar-lhe provimento, **MANTENDO** a decisão anteriormente proferida.

Ubá, 14 de agosto de 2025

Leonardo Pereira da Rocha
Pregoeiro